



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (GOV) – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014»

P A R E C E R

O Conselho Diretivo da ANAFRE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS – reunido em Lisboa, no dia 18 de outubro do ano corrente, apreciou a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014 e deliberou formular PARECER, o que faz nos seguintes termos:

O ORÇAMENTO DO ESTADO

I - PERSPETIVA JURÍDICA

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

Foi para o Capítulo III da Proposta de Lei que, antes de mais, se dirigiu a nossa atenção.

Capítulo III – Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma.

E, sem mais considerações ou preliminares, o legislador anuncia:

«Secção I – Redução remuneratória»

Art.º 33.º - Redução remuneratória

Nº 9, j)

Este normativo estabelece os requisitos e condições para aplicação da redução remuneratória, aplicável às remunerações dos trabalhadores da administração pública e eleitos locais.

Define quais as percentagens aplicáveis aos escalões que também define.

A taxa, sendo progressiva, percorre um arco que se inicia em 2,5%, aplicável às remunerações cujos montantes - totais líquidos mensais – e se fecha em 12%, aplicável nos seguintes termos:



- a) Taxa progressiva entre 2,5% e 12% para remunerações superiores a € 600 e inferiores a € 2 000, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 600\text{€}}{2000\text{€} - 600\text{€}} \right] \right]$$

- b) 12% sobre valor total remuneração que exceda € 2 000.

As quantias relativas às reduções remuneratórias **permanecem no Orçamento da Freguesia.**

Nosso Parecer:

Esta verba tem o sabor do trabalho, do suor e do sacrifício de quem já pouco conta para o seu governo pessoal e familiar - os trabalhadores e Eleitos das Freguesias.

Artº 33º, nº 16

A norma aqui identificada, prevê que, durante o ano de 2014, «...é revista a tabela remuneratória única, por portaria do Primeiro Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças».

Nosso Parecer:

É esta uma norma demasiadamente aberta, nela cabendo todas as vulnerabilidades e discricionariedades.

Art.º 35.º - Pagamento do subsídio de Natal

Durante o ano de 2014, o **subsídio de Natal** – também apelado de 13º mês - relativamente às pessoas identificadas no nº 9 do Artº 33º, será pago mensalmente, por duodécimos.

Nosso Parecer:

Resta-nos augurar que, ao **subsídio de férias**, seja aplicado o princípio da intangibilidade.



A regra geral do art.º 208.º do RCTFP, segundo o qual o trabalhador tem direito a um subsídio de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano, não se mostra atingida.

O que se espera!

Art.º 39.º -Proibição de valorizações remuneratórias

Mantém-se a proibição de valorizações remuneratórias, designadamente:

- i) Alterações posicionamento remuneratório;
- ii) Atribuição prémios de desempenho;
- iii) Abertura procedimentos concursais para categorias superiores das carreiras pluricategoriais;
- iv) Pagamento remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria.

Nosso Parecer:

Esta previsão poderia conformar um futuro sem motivação e sem esperança.

Todavia, não estando prejudicada a realização da avaliação (SIADAP), permanece a suscetibilidade de originar alterações futuras do posicionamento remuneratório, a ser consideradas após a cessação da vigência do artigo e dos resultados daquela avaliação.

O que se espera e é da mais elementar justiça!

Artº 39º, n.ºs 5 e 6

A título excecional podem ser atribuídos prémios de desempenho, com o limite máximo de 2% dos trabalhadores, tendo como referência a última avaliação de desempenho, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.



Aquele limite pode ser aumentado até 5%, associado a critérios de eficiência operacional e financeira da entidade empregadora, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

Nosso Parecer

Como tornar exequível nas Freguesias onde o número de trabalhadores é inferior a 25 trabalhadores?

Art.º 61.º - Redução de trabalhadores nas autarquias locais

Determina este dispositivo que, durante o ano **2014** as autarquias devem **reduzir 2%**, no mínimo, o número de **trabalhadores**, relativamente aos existentes em 31 dezembro 2013.

(Exceção feita ao pessoal que assegura atividades de transferência /contratualização de competências da administração central para a local no âmbito da educação).

Nosso Parecer:

Cumpre-nos suscitar seja esclarecido se, na aplicação daquela percentagem, o resultado deve (ou não) ser arredondado à unidade.

Secção V – Aquisição de serviços

Art.º 72.º - Contratos de aquisição de serviços

A presente norma prevê a redução percentual do valor para contratos com totais ilíquidos acima dos € 600, que se celebrem (de novo) ou se renovem.

Para aplicação da redução, é considerado o valor total do contrato, exceto o caso de avenças com retribuição certa mensal cuja redução incide sobre este valor.



- i) A celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviços carece de **parecer prévio** do órgão executivo (cuja tramitação é regulada na Portaria 16/2013, de 17 janeiro) que verifique os respetivos **requisitos**:
- a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de RJEP constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;
 - b) Cabimento orçamental (indicar a rubrica);
 - c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;
(Mais frequente é o procedimento de Ajuste Direto, quando valor do contrato até 75.000 € - sem IVA – CCP, art.º 27.º);
 - d) Comprovação da regularidade das obrigações fiscais (Finanças) e junto da Segurança Social do contratado (art.º 35.º n.º 1 al. d) da LVCR);
 - e) Identificação da contraparte;
 - f) Demonstração, *se aplicável*, do cumprimento da redução remuneratória acima referida (nas remunerações superiores a € 600).

São **nulos** os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do preceituado.

Nosso Parecer:

Para a aquisição de serviços está prevista (e a ela anda ligada) à publicação anual de Portaria própria que deve regular os termos e a tramitação do inerente processo, do qual se destaca a emissão de “*parecer prévio favorável*” das Autarquias.

Todos os anos se anuncia a publicação de tal Portaria. Recorrentemente, as Autarquias se vêem obrigadas a recorrer à Portaria da Administração Central porque a “outra” não passa de um “conceturo” que nunca chega a ver a luz do dia.



Secção VI – Proteção social e aposentação ou reforma

Art.º 76.º - Alteração da Lei 52-A/2005 , de 10 de outubro

Art.ºs 9.º e 10.º da Lei 52.A/2005, de 10 de outubro

Reportando-se ao regime de pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos, é determinado que:

- Aos titulares de cargos políticos em exercício de funções, nestes se incluindo “o eleito local em regime de tempo inteiro”, que nos termos do art.º 10.º, alínea f), se encontrem na situação de aposentados, será suspenso o pagamento da pensão ou prestação equiparada durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

O exercício de funções remuneradas a qualquer título na administração local (“autárquica” – b), nº 2, Artº 76º) determina, igualmente, a suspensão do pagamento da pensão.

O pagamento da pensão será retomado findo o período de suspensão.

Nosso Parecer:

Da conjugação dos Art.ºs 76º e nº 2 do Artº 9º da Lei 52-A/20005, resulta uma dúvida que é metódica:

- Os Eleitos em regime de permanência a meio tempo podem acumular a pensão com a remuneração?

A pergunta justifica-se para que a dúvida se desvaneça.

Art.º 79.º - Alteração DL 498/72 - Estatuto da Aposentação (EA)

Todas as entidades contribuem mensalmente para a CGA, com 23,75% da remuneração sujeita a desconto da quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

Nosso Parecer:

O regime instituído é demasiado penalizador.



O ORÇAMENTO DE ESTADO

II – PERSPETIVA FINANCEIRA

O FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS

Perspetivemos, agora, a proposta de OE/2014 no que dispõe quanto ao Fundo de Financiamento das Freguesias:

CAPÍTULO IV – FINANÇAS LOCAIS

Artº 83º - Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Prevê o Artº 83.º, n.º 6, alínea a) da proposta, que o Fundo de Financiamento das Freguesias, no OE/2014, é de 181 538 325 €.

Prevê, ainda, a majoração do valor do FFF para as Freguesias que se agregaram – voluntariamente - na sequência da apresentação da pronúncia da Assembleia Municipal, no montante de 2 840 210 €.

O FFF/2014 e a Nova Lei das Finanças Locais

Ora,

O Artº 85.º da nova Lei das Finanças Locais, no seu n.º2, determina o seguinte:

«Nos anos de 2014 e 2015, o montante das transferências para as freguesias corresponde ao valor transferido em 2013 ou, em caso de agregação, à soma dos valores transferidos para as freguesias agregadas».

Assim, o valor do FFF de 2014, deveria ser 184 038 450 €.

Analisado, comparativamente, com o FFF de 2013, verifica-se que lhe foi retirado 1,3% do seu devido valor.

Nosso Parecer:

Esta determinação legal viola, claramente, a norma atrás mencionada.



Por outro lado, a Lei das Finanças Locais acaba de ser aprovada e já está exposta a violação explícita.

O grande reparo que nos cumpre registar, volta-se para o facto de, recorrentemente, o Governo ter afirmado que, quanto ao valor do FFF/2014 e 2015, não se verificaria qualquer diminuição, face aos valores de 2013.

Quanto à majoração do FFF:

A Lei 11-A/2013, no seu Artº 8.º, veio bonificar as Freguesias que se agregaram, através da pronúncia da Assembleia Municipal, aumentando o FFF a que teriam direito em 15%.

Nosso Parecer:

É inaceitável que as verbas destinadas à majoração das Freguesias voluntariamente agregadas sejam retiradas dos valores do FFF das restantes Freguesias.

POR ISSO E EM CONCLUSÃO:

Assistimos a mais um ano de corte substancial no FFF, o que viola, claramente, a LFL. Este corte vem disfarçado de “majoração”, elidindo a presunção de que tudo está em conformidade legal!

Não está, porém!

Para se cumprir o aliciamento que a majoração representou, foram reduzidos os valores do FFF de todas as Freguesias. É à custa dos seus direitos que se cumpre a majoração.

As Leis 11-A/2013 e a LFL não previram penalização para as Freguesias que não se agregassem por livre vontade, o que se constata acontecer neste OE, o que entra em contradição com o que por elas foi instituído.



O incumprimento da legislação em vigor não coloca nada nem ninguém em situação de conforto.

Soluções?

As já apontadas:

- Que se mantenha, em 2014, o valor por Freguesia ou União de Freguesias, do FFF atribuído em 2013.
- Que a majoração seja dotada de financiamento autónomo.

Não menos importante, é reconsiderar a questão da redução do pessoal trabalhador das Freguesias, por força da qual pode ser inviabilizado o exercício das competências das Freguesias, acentuando-se a contradição com o disposto na Lei 75/2013, que atribui às Freguesias novas competências.

Questão atrás abordada, é aqui e de novo, chamado à colação, para se propor que seja criada uma **cláusula de exclusão** para todas as Freguesias, considerando a especificidade destas entidades e as responsabilidades acrescidas acometidas, legalmente, às Freguesias.

Por todo o exposto,

A ANAFRE emite, sobre a Proposta de Lei nº 178/XII/3ª (GOV) – ORÇAMENTO DO ESTADO 2014 – **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Lisboa, 5 de novembro de 2013